



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 255-74.2016.6.21.0075

Procedência: NOVA BASSANO-RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO

Recorrente: NELSO ANTONIO DALL'AGNOL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O E S P E C I A L
E L E I T O R A L**

interposto por NELSO ANTONIO DALL'AGNOL (fls. 140-155), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral n.º 255-74.2016.6.21.0075

Procedência: NOVA BASSANO-RS (75ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIDO

Recorrente: NELSO ANTONIO DALL'AGNOL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): Dra. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NELSO ANTONIO DALL'AGNOL (fls. 94-110) em face da sentença (fls. 91-92) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, porquanto incidente a causa prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90¹, porque foi condenado por crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, com decisão transitada em julgado em 15/10/2010 (fl. 32), tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 19/08/2015 (fl. 33). Assim, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a oito anos desde o cumprimento da pena, a sentença considerou inelegível o recorrente.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade de 8 (oito) anos deve ser contada a partir da data da eleição do ano de 2000. Além disso, o recorrente também argumenta que o juízo monocrático utilizou-se de analogia seu em prejuízo, prática vedada no âmbito do Direito Penal, bem como o recorrente sustenta que fora absolvido pelo crime contra a administração pública, “*eis que o enquadramento foi o da Lei 8.666/93*”. Por fim, o recorrente requer a reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fl. 112), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 119-128).

Levado o feito a julgamento, o eg. TRE/RS, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada (fl. 131):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93. Incontroversa a mencionada condenação, com decisão transitada em julgado em 15.10.2010 e extinção da pena pelo seu cumprimento em 19.8.2015. Assim, a teor do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90, ainda perduram os efeitos da decisão condenatória, permanecendo o recorrente inelegível até 19.8.2023. Quanto a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, há entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura. Provimento negado.

Inconformado, NELSO ANTONIO DALL'AGNOL interpôs recurso especial eleitoral (fls. 140-155), em cujas razões se limita a reiterar os mesmos argumentos deduzidos em seu recurso eleitoral, deixando de impugnar os fundamentos do aresto regional, tampouco de demonstrar a hipótese de cabimento de seu apelo extremo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

O recorrente deixou de atacar os fundamentos do acórdão regional, que desproveu o recurso eleitoral interposto, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral – Nova Prata-RS que, julgando procedente impugnação oferecida pelo MPE, reconheceu, *in casu*, a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar nº 64/90, denegando o pretendido registro de candidatura.

Assim, considerando que sua irresignação se dirige à fundamentação expendida na sentença, as razões do recurso especial aviado estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência em sua fundamentação.

De rigor a incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REPETIÇÃO DO RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VALIDADE DA TESTEMUNHA POLICIAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ao reproduzir as razões do recurso eleitoral, o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, pois sua irresignação se dirige à fundamentação expendida na sentença. Assim, as razões do inconformismo estão dissociadas da fundamentação do decisum atacado, fato que demonstra a deficiência recursal (Súmula nº 284/STF).

3. Não há razão para desabonar o depoimento da testemunha unicamente em razão de ser policial. Isso porque seria incoerente o Estado acreditar ao servidor a função de repressão à criminalidade e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em sequência, negar-lhe crédito perante o Estado-Juiz, ao pronunciar-se sobre seu ofício.

4. A idoneidade do testemunho deve ser aferida com base em elementos concretos, afastadas meras conjecturas. No caso, a defesa não apresenta qualquer outra tese hábil a infirmar o testemunho em questão, não tendo trazido nenhum outro elemento que possa desabonar o depoimento do policial.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 150, Acórdão de 29/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2015) - grifou-se

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CASO DE FLAGRANTE DELITO. FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPRA DE VOTOS POR INTERPOSTA PESSOA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

[...]

IV. As razões do recurso especial em relação à imprestabilidade do depoimento da testemunha THAIS DE OLIVEIRA JORDÃO estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado e, portanto, o especial não merece prosperar face à deficiência na sua fundamentação. Incidência do disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do STF. Precedentes.

V. A participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

VI. Princípio da proporcionalidade. Não aplicação à hipótese.

VII. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão de 03/09/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74) - grifou-se

O recurso, pois, não merece ser admitido.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – MÉRITO – DESPROVIMENTO

O Juízo primeiro grau, acolhendo a impugnação ministerial, indeferiu o registro de candidatura a NELSO ANTONIO DALL'AGNOL, sob o fundamento de restar configurada, no caso, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93.

A Eg. Corte Regional, entendendo ser incontroversa a mencionada condenação, com decisão transitada em julgado em 15.10.2010 e extinção da pena pelo seu cumprimento em 19.8.2015, concluiu estar presente a referida causa de inelegibilidade, ainda perdurando os efeitos da decisão condenatória criminal, permanecendo o recorrente inelegível até 19.8.2023.

Quanto a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, o acórdão regional menciona entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência, frisando que a condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Pede-se vênua para transcrever, a esse respeito, a seguinte passagem do voto da eminente Relatora, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja:

A questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Dos autos se extrai que o ora recorrente foi condenado nos autos da Ação Penal n. 058/2.05.0001968-4, em decisão exarada pela 1ª Vara Judicial de Nova Prata, à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e multa, substituída por restritiva de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (certidão à fl. 33).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prevê a lei das inelegibilidades:

[...]

Tem-se, pois, que o prazo de inelegibilidade, iniciado em 19 de agosto de 2015, à luz do dispositivo supra, não transcorreu integralmente.

Entretanto, o recorrente sustenta que a inelegibilidade a ser considerada deve ser de três anos, à luz da antiga redação da Lei Complementar n. 64/90, na medida em que as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/10 não poderiam, a ele, serem aplicadas em face da proibição da irretroatividade da lei mais maléfica.

Contudo, descabe-lhe razão.

Ao julgar as ADC n. 29 e ADC n. 30, em 16 de fevereiro de 2012, o STF, entendendo ser constitucional a Lei Complementar n. 135/10, assentou que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Além disso assentou que é possível a aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à vigência da nova lei, na medida em que esta não encerra natureza jurídica de pena, mas traduz requisito para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos, visando a assegurar a legitimidade do regime democrático.

Ao julgar a ADI n. 4.578, o pretório excelso invocou o princípio da constitucional da moralidade no trato da coisa pública para embasar e ter como devida a restrição a candidaturas. Disse que a inelegibilidade não possui caráter de sanção, mas de uma restrição temporária ao exercício de mandatos, mesmo porque as inelegibilidades representam preceitos de interesse público, calcados em objetivos superiores consubstanciados na moralidade e na probidade administrativa. Do julgamento da supracitada Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 29, na qual ficou decidida a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010, relatada pelo Ministro Luiz Fux, extrai-se esta conclusão:

[...]

Por fim, salienta-se que o entendimento adotado pelo aresto regional, no sentido de enquadrar o crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 entre aqueles que configuram a causa de inelegibilidade prevista art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar n. 64/90, resulta de interpretação sistemática e teleológica do dispositivo.

A utilização de tal interpretação se mostra adequada ao caso em vista de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, situação na qual se encontram incursos os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações

Ademais, essa posição tem respaldo na jurisprudência do Col. TSE.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90. 1. **Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.** 2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, Tomo 4, Data 04/10/2012, Página 258) - grifou-se

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal. 1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido). 2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) - grifou-se

Dessa forma, tendo a extinção da pena do recorrente se dado em 19.8.2015 ainda transcorre o lapso temporal de incapacidade eleitoral passiva de oito anos, ou seja, o recorrente está impedido de concorrer a cargos eletivos até 19.8.2023.

O recurso, pois, merece ser desprovido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o **desprovimento do recurso especial eleitoral.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\converter\tmluq049dku3s0a48n24v5u74449634456942104161018112444.odt